Registro: 2025.0000359248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054383-26.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1054383-26.2023.8.26.0576/50000
Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Embargada: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Voto n.º: 24.083 - A*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante, mantendo a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária – Alegação de omissão e erro material – Ocorrência apenas de erro material – Prequestionamento – Descabimento – O esclarecimento sobre a matéria aventada é desnecessário, nos termos do art. 1.025, do NCPC – Embargos acolhidos em parte, sem alterar o resultado do julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 340/345, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante, mantendo a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária ajuizada pela embargada.

Em suas razões recursais, a embargante aponta a ocorrência de erro material quanto ao valor atribuído à causa. Alega também ter havido omissão no julgado no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para fins de prequestionamento, além da correção do erro

material apontado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

O art. 1.022, do novo Código de Processo Civil dispõe que:

> *"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material.*
> *Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
> *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
> *II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

Por sua vez, o artigo 489, do mesmo *codex*, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

> *"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*
> *(...)*

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

No presente caso, claramente se vê que o v. acórdão embargado não contém qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Ocorreu apenas o erro material quanto ao valor atribuído à causa.

Desse modo, é o caso de se corrigir o erro apontado, para fazer constar no v. acórdão:

> "*Portanto, a fixação da verba honorária por equidade somente é possível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos exatos termos do §8º, do art. 85 do CPC, o que não é caso dos autos, em que o valor da causa corresponde ao montante de R$ 1.966.536,00 (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais).*"

No mais, foram apreciadas todas as teses capazes de infirmar a conclusão adotada, constando expressamente no v. aresto que, nos termos da Lei n. 14.365/22, que em seu art. 3º introduziu o § 6º-A no art. 85, do Código de Processo Civil, é vedada a fixação da verba honorária por equidade, salvo nas hipóteses expressamente contidas no § 8º, do mesmo artigo legal.

Foi consignado também que, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 1076 do C. STJ, a fixação da verba honorária por equidade somente é possível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos exatos termos do §8º, do art. 85 do CPC, o que não é caso dos autos.

E, partindo-se dos critérios previstos no § 2º, do art.

85, do Código de Processo Civil (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), correta a aplicação do percentual mínimo previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC.

Desse modo, tendo o v. acórdão se manifestado sobre todas as teses capazes de infirmar o entendimento ali consignado, verifica-se, claramente que a pretensão da embargante, na verdade, é a de reconsideração da decisão atacada, o que é inadmissível no caso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

> *"Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.*
> *Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240).*
> *Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11).*
> *De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com <u>efeito infringente do</u>*

julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (grifei STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. de 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração." (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Incabível, no mais, acolher-se o pedido para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional posta em debate, uma vez que o art. 1.025, do CPC, dispõe que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada.

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

"Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados

nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora." (Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, é o caso de se acolher apenas em parte os embargos, para o fim de corrigir o erro material, conforme acima transcrito.

Ressalta-se que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se em parte** os embargos, corrigindo-se o erro material, porém, sem alterar o resultado do julgamento.

SILVIA MEIRELLES
Relatora